



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000292/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.433 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/01/2003

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante o lançamento. O prazo decadencial tem início na data em que tornou definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar, a empresa, de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com a normas aplicáveis, relativo ao período de 08/2002 a 01/2003.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu a prescrição.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento abrangeu fatos geradores de 08/2002 a 01/2003 e o contribuinte dele teve ciência do lançamento em 18/03/2009.

O colegiado *a quo* afastou a decadência porque este lançamento decorreu da anulação, por vício formal, de lançamento anterior, hipótese em que se aplica a regra decadencial do inc. II do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o termo inicial da contagem do prazo de decadência foi 24/03/2004, data em que tornou-se definitiva a decisão que anulou o lançamento primitivo (e-fl. 197):

No caso sob exame, em substituição à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD DEBCAD nº 35.404.631-4, **passa-se a contar** o prazo decadencial a partir **de 24/03/2004, quando foi anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.** (Grifo do original.)

Desse modo, considerando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, consoante estabelecido no inciso II do art. 173 do CTN, e que o crédito previdenciário foi constituído com a ciência do contribuinte em 18/03/2009, é incabível a alegação da empresa de que estaria prescrita a apuração, em relação aos fatos geradores de 08/2002 a 01/2003.

Embora tenha alegado prescrição, percebe-se que o recorrente pretendeu suscitar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Ora, o relatório fiscal (e-fl. 53) esclareceu que o lançamento decorreu da anulação, por vício formal, de lançamento anterior, conforme Decisão-Notificação nº 23.401.4/0100/2004 (e-fls. 158 a 163). **Essa matéria, que foi o fundamento da decisão recorrida, não foi objeto de impugnação nem foi arguida no recurso voluntário, quedando-se incontroversa.**

No RE 556.664, que foi precedente representativo da Súmula Vinculante nº 8, o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia a decadência decenal, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência *têm natureza de normas gerais de direito Tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar*. Concluiu, então. Pela aplicação das normas previstas no Código Tributário Nacional.

Portanto, ao aplicar a regra decadencial do inc. II do art. 173 do CTN, o colegiado precedente observou o que dispõe a Súmula Vinculante nº 8, motivo pelo qual não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital